



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014805-69.2015.8.14.0000
AGRAVANTES: CONSTRUTORA TENDA S/A
FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: ALESSANDRO PUGET OLIVA
ELISANGELA MOREIRA PINTO
AGRAVADO: MARIA GRACIMONE DA PAIXÃO DE SOUZA
DELMIR FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO NA PARTE DA TUTELA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CORRETA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART.520, VII DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A decisão agravada recebeu as apelações dos agravantes e dos agravados no duplo efeito, porém não atribuiu efeito suspensivo na parte que antecipou os efeitos da tutela.

II – O artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 prevê que a regra geral do recebimento do recurso de apelação é no duplo efeito, porém o mesmo artigo impõe exceções a esta regra.

III – Aplicação do inciso VII do art. 520 do CPC.

IV – Impossibilidade de aplicação do art. 558 do CPC, pois agravantes não apresentaram fundamentos relevantes que comprovem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da decisão.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014805-69.2015.8.14.0000
AGRAVANTES: CONSTRUTORA TENDA S/A
FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: ALESSANDRO PUGET OLIVA
ELISANGELA MOREIRA PINTO



AGRAVADO: MARIA GRACIMONE DA PAIXÃO DE SOUZA
DELMIR FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito SUSPENSIVO, interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A E FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por MARIA GRACIMONE DA PAIXÃO DE SOUSA NUNES E DELMIR FIGUEIRA NUNES.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, confirmando o pagamento de lucros cessantes no valor mensal de 0,5% do valor do imóvel deferidos em tutela antecipada, contados desde o esgotamento do prazo de entrega até a data do habite-se. A decisão agravada recebeu as apelações dos agravantes e dos agravados no efeito devolutivo e suspensivo, porém na parte que antecipou os efeitos da tutela, o juízo recebeu apenas no efeito devolutivo, permanecendo a obrigação dos agravantes de pagar os lucros cessantes nos moldes decididos, sob pena de multa diária, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

Inconformado com tal decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando está correndo um alto perigo de irreversibilidade caso a decisão agravada seja mantida, pois uma quantia alta no valor de R\$ 31.944,11 (trinta e um mil e novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) já fora depositada.

Continuando o recorrente, alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já firmou posicionamento em relação aos lucros cessantes, sendo estes necessários a sua comprovação para que sejam concedidos. Ademais afirma que os agravados em nenhum momento comprovaram merecer receber os referidos lucros cessantes almejados na tutela antecipada. Alega por fim que embora existe no sistema processual vigente outros meios eficazes para se atribuir efeito suspensivo a apelação, a possibilidade de utilização da cautelar se impõe em razão da variedade de situações de risco que pode ocorrer para a parte sucumbente, em virtude da execução provisória da sentença recorrida. Na grande maioria dos casos, a parte recorrente pode requerer que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo caso seja constatado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo para a referida decisão e que esta seja afastada.

Juntou documentos as fls. 16/467.

O efeito suspensivo foi indeferido em decisão de fls. 471/472.

Um pedido de reconsideração fora protocolado em fls. 475/488.

Contrarrazões recursais as fls. 489/493.

O pedido de reconsideração fora indeferido em fls. 495.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão que recebeu as apelações dos agravantes e dos agravados no duplo efeito, porém não atribuiu efeito suspensivo na parte que antecipou os efeitos da tutela.

O artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 prevê que a regra geral do recebimento do recurso de apelação é no duplo efeito, porém o mesmo artigo impõe exceções a esta regra, nos casos dispostos nos incisos de I a VII, em que o recurso citado deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. As exceções elencadas se enquadram ao caso concreto, senão vejamos:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Neste sentido preleciona Costa Machado:

No nosso sistema, a regra é que os recursos tenham efeito devolutivo e suspensivo; excepcionalmente, porém, poderão apresentar apenas o efeito devolutivo, mas para que isso aconteça é necessária norma expressa (Código de Processo Civil Interpretado).

Sendo assim, deve ser aplicada a exceção, que estabelece o recebimento apenas no efeito devolutivo. Ademais, o juiz cumpriu a regra, pois em relação aos demais pontos da apelação, atribuiu o duplo efeito.

Apesar do art.558 do CPC permitir, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, exige a relevância da fundamentação recursal e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, o que não observo no caso em comento. Veja-se:

Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Os agravantes não apresentaram fundamentos relevantes que comprovem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da decisão, visto que está comprovado que houve atraso na entrega do apartamento e que durante esse período os agravados tiveram que viver de aluguel.

É sabido que os nossos Tribunais Pátrios vem seguindo o entendimento conforme a Jurisprudência emanada do STJ, que já reconheceu o direito dos compromissários compradores de bem imóvel, a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez caracterizado o imotivado descumprimento contratual pela



compromitente vendedora, cabendo inclusive às alternativas pertinentes à indenização por perdas e danos, materiais, morais e lucro cessantes, sofridos pelos compromissários compradores/agravados, por culpa exclusiva das comprometentes vendedoras/agravantes.

A propósito vejamos o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319473 / RJ. T3 - TERCEIRA TURMA. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do julgamento: 25/06/2013). (Destacado).

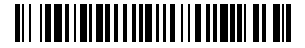
Vejamos o nosso posicionamento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. n°: 0002568-70.2015.814.0301). 1. Assim concluo que não merece reforma a decisão agravada, já que o agravado adquiriu apartamento do agravante e que até a presente data não foi entregue. 2. Constato assim como o Juízo a quo, que o atraso da obra não pode ser atribuído ao consumidor, pois o mesmo está adimplente com suas obrigações. 3. Assim é justo e correto que o requerido pague os lucros cessantes consistentes no valor mensal do aluguel do bem que está adquirindo, ou que forneça apartamento similar ao adquirido ao Autor para moradia até a conclusão da obra. 4. Portanto, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJP/PA. Agravo n° 0002300-46.2015.8.14.0000. 1° Câmara Cível Isolada. Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. Julgado em: 24/08/2015). (Destacado).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA - APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL E CONSIGNAÇÃO DE VALORES ATRASO NA OBRA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - CESSÃO DE DIREITO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS ESPECIFICIDADES E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. MAJORAÇÃO. PADRÃO E VALOR DO BEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. PROVIDO O RECURSO DOS CONSUMIDORES. (TJE/PA. APELAÇÃO N° 0015203-88.2012.8.14.0301 1° Câmara Cível Isolada. Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Julgado em: 24/08/2015). (Destacado).

Portanto, em relação ao que o Magistrado decidiu condenar os agravantes a pagarem aos autores/agravados lucros cessantes, no valor equivalente a 0,5% ao mês desde a mora (esgotamento do prazo) até a entrega do imóvel, entendo estar plenamente caracterizado e comprovado, em decorrência de todos os fatos já narrados.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos. É como voto.



Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora